



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952645 - PB (2024/0386485-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO GUEDES
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA -
PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESCUTA AMBIENTAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de Delegado de Polícia acusado da prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e concussão (art. 316, *caput*, do CP). A defesa sustentou a nulidade da decisão que autorizou a escuta ambiental nas dependências da delegacia, por ausência de fundamentação e de demonstração da imprescindibilidade da medida. Postulou-se a concessão da ordem para anular a decisão e as provas derivadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio para impugnar a decisão que autorizou a escuta ambiental; (ii) estabelecer se houve ausência de fundamentação concreta e específica na decisão que autorizou a medida investigativa, apta a ensejar sua nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É defeso utilizar-se de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade manifesta, ausente no caso concreto.

5. A decisão que autorizou a escuta ambiental observou os requisitos do art. 8º-A da Lei 9.296/1996, com fundamentação concreta e adequada, ainda que sucinta, mencionando os fatos apurados, os indícios de autoria, a gravidade dos delitos e a adequação da medida ao contexto investigativo.

6. A técnica da fundamentação *per relationem* foi legitimamente utilizada, com remissão a elementos concretos e pertinentes constantes das manifestações ministeriais e do pedido policial. A citação de trechos do parecer do Ministério Público e da representação do Delegado de Polícia na decisão não a invalida e não significa que houve “delegação” do dever de fundamentar, pelo contrário, trata-se de uma prática comum para contextualizar fatos e argumentos, evitando repetições desnecessárias. De fato, a decisão tem argumentos originais, suficientes para manter sua higidez jurídica.

7. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, o que deixou de evidenciar-se no caso.

8. A atuação do Juízo de primeiro grau pautou-se por prudência e adequação à realidade fática, justificando de forma razoável a adoção da medida investigativa excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: (a) o *habeas corpus* é incabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. (b) a escuta ambiental pode ser autorizada mediante decisão fundamentada que observe os requisitos legais e demonstre a adequação e a necessidade da medida. A fundamentação concisa, mas concreta e contextualizada, não caracteriza nulidade da decisão judicial. (c) a nulidade de atos processuais exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952645 - PB (2024/0386485-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO GUEDES
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA -
PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESCUTA AMBIENTAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de Delegado de Polícia acusado da prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e concussão (art. 316, *caput*, do CP). A defesa sustentou a nulidade da decisão que autorizou a escuta ambiental nas dependências da delegacia, por ausência de fundamentação e de demonstração da imprescindibilidade da medida. Postulou-se a concessão da ordem para anular a decisão e as provas derivadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio para impugnar a decisão que autorizou a escuta ambiental; (ii) estabelecer se houve ausência de fundamentação concreta e específica na decisão que autorizou a medida investigativa, apta a ensejar sua nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É defeso utilizar-se de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade manifesta, ausente no caso concreto.

5. A decisão que autorizou a escuta ambiental observou os requisitos do art. 8º-A da Lei 9.296/1996, com fundamentação concreta e adequada, ainda que sucinta, mencionando os fatos apurados, os indícios de autoria, a gravidade dos delitos e a adequação da medida ao contexto investigativo.

6. A técnica da fundamentação *per relationem* foi legitimamente utilizada, com remissão a elementos concretos e pertinentes constantes das manifestações ministeriais e do pedido policial. A citação de trechos do parecer do Ministério Público e da representação do Delegado de Polícia na decisão não a invalida e não significa que houve “delegação” do dever de fundamentar, pelo contrário, trata-se de uma prática comum para contextualizar fatos e argumentos, evitando repetições desnecessárias. De fato, a decisão tem argumentos originais, suficientes para manter sua higidez jurídica.

7. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, o que deixou de evidenciar-se no caso.

8. A atuação do Juízo de primeiro grau pautou-se por prudência e adequação à realidade fática, justificando de forma razoável a adoção da medida investigativa excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: (a) o *habeas corpus* é incabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. (b) a escuta ambiental pode ser autorizada mediante decisão fundamentada que observe os requisitos legais e demonstre a adequação e a necessidade da medida. A fundamentação concisa, mas concreta e contextualizada, não caracteriza nulidade da decisão judicial. (c) a nulidade de atos processuais exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório da decisão e-STJ fls. 586-590:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE ESCUTA AMBIENTAL DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE E OUTRAS DUAS INVESTIGADAS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), PECULATO (ART. 312 DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, PARÁGRAFO ÚNICO). INSURREIÇÃO DEFENSIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR DE INSTALAÇÃO DE ESCUTA AMBIENTAL NAS DEPENDÊNCIAS DA 6ª DELEGACIA DISTRITAL

DE SANTA RITA/PB, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA REFERIDA MEDIDA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA 11ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL. PACIENTE APONTADO COMO SUPOSTO INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETO DE MEDIDA CAUTELAR AMPARADO NA PROVA DA MATERIALIDADE, NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E NA GRAVIDADE, EM CONCRETO, DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUCINTA, CONSIDERANDO-SE A INCIPIÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA MAIOR APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES ENVOLVENDO O PACIENTE, ASSIM COMO UMA ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL E UMA ADVOGADA. DECISÃO AMPARADA NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de associação criminosa, peculato e corrupção passiva.

A defesa alega, em síntese, a nulidade do meio de prova empregado em razão da fundamentação deficiente e nula utilizada pela decisão que deferiu sua produção.

Ao final, requer a concessão da ordem "para anular a decisão judicial que concedeu a cautelar de escuta ambiental, e consequentemente todas as provas que dela foram derivadas".

É o relatório.

Acrescento que, por decisão monocrática, a excelentíssima Ministra Daniela Teixeira, então relatora do caso, não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e não identificou ilegalidade apta a ensejar a concessão de ofício da ordem (e-STJ fls. 586-590).

Inconformada com a decisão monocrática, a defesa interpôs agravo regimental, pedindo a retratação ou a submissão de seu recurso ao plenário da Turma (e-STJ fls. 595-611).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual se deve dele conhecer.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 586-590):

[...] **Decido.**

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Quanto à nulidade suscitada, assim se manifestou o Tribunal de Origem (e-STJ Fl. 25-26):

"A decisão proferida nos autos n. 0804600-48.2022.815.0331, em 26 de agosto de 2022, que deferiu o pedido de CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS, na 6ª Delegacia Distrital de Santa Rita, ao contrário do que alega a defesa dos réus, foi devidamente fundamentada com base no art. 8-A, da Lei 9.296/96, incluído pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Uma decisão concisa, como já é o perfil deste juízo, não significa ausência de fundamentação, não existindo qualquer vício.

A questão trazida pela autoridade requerente foi devidamente analisada e a decisão prolatada apresenta pertinência temática com o pedido formulado pela referida autoridade, logo, não é genérica nem desvinculada do caso concreto.

Destaco que a concisão e a simplicidade na escrita são uma forma adotada por este juízo, antes mesmo da publicação da Recomendação n. 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça, o qual recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas suas comunicações e atos.

Como dito na decisão combatida, a acusação é grave. Tratava-se de funcionários públicos, o paciente, inclusive, em exercício de cargo relevante na Polícia Civil, qual seja, Delegado de Polícia, a quem competia combater o crime, preservar a ordem e assegurar a promoção da justiça.

Os elementos investigativos preliminares apontavam para um provável esquema de desvio de valores pagos a título de fiança-crime, o que compromete não apenas a pessoa dos agentes envolvidos, mas também a própria instituição da Polícia Civil do Estado da Paraíba perante a sociedade.

A figura de autoridade hierárquica que o ora paciente possuía, bem como o próprio ambiente em que se davam as tratativas adversas, justifica a escolha deste meio de produção de prova. As investigações iniciais apontavam para a participação de agentes de polícia e advogado(s), em seu ambiente de trabalho; logo, a captação, diferentemente de um pedido de busca e apreensão ou mesmo de ação controlada, mostrava-se mais apropriada para o caso apresentado."

(...)

Em relação à combatida, examinando os autos, observo a alegada ausência de fundamentação concreta e específica da decisão; a ilustre magistrada observou os

requisitos legais necessários à concessão da medida cautelar requerida pela autoridade a quo policial com a menção fática e jurídica dos fundamentos que a convenceram a deferir o pleito formulado. Importante destacar que a concessão da medida se baseou na presença do fumus commissi delicti e no periculum in mora, havendo urgência na concessão, considerando a gravidade em concreto dos possíveis delitos perpetrados pelos investigados, inclusive o paciente.

(...)

No caso, a decisão guerreada restou fundamentada de forma concisa, tendo se apoiado no pedido formulado pela sub judice, autoridade policial que aponta a suposta prática de delitos punidos com reclusão, quais sejam os crimes de Associação Criminosa (Art. 288 do CP), Peculato (Art. 312 do CP) e Corrupção Passiva (Art. 317, parágrafo único); as possíveis respectivas autorias; a indispensabilidade das medidas, consistente no necessário aprofundamento das investigações para melhor esclarecimento dos fatos, cuja gravidade concreta era inequívoca; e os meios que seriam empregados para a execução das medidas, bem como a duração das medidas (15 dias, permitida a prorrogação, se indispensável à investigação).

No presente feito, diversamente do aduzido pela parte impetrante, não se verifica do teor da decisão impugnada déficit de fundamentação ou teor genérico, na medida em que a origem expôs, de maneira clara e direta, os motivos pelos quais considerava preenchidos os requisitos elencados pelo art. 8-A, da Lei 9.296/96, incluído pela Lei 13.964/19.

Não altera tal quadro o fato de o "decisum" ter se reportado aos termos da manifestação ministerial, uma vez que "O Juiz de 1ª instância utilizou-se da técnica da fundamentação per relationem nos moldes do que estabeleceu a jurisprudência desta Corte, ou seja, como instrumento complementar à fundamentação expendida pelo Relator." (AgRg no HC 877376 / SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2024)

Com efeito, observado o apontamento de trechos específicos contidos nas manifestações referenciadas e o seu cotejo com o caso concreto, não há de se falar em fundamentação deficiente, apta a anular a providência impugnada.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Não obstante o elogiável esforço da defesa, percebe-se que a decisão que deferiu a captação ambiental, essa técnica especial de investigação, cumpriu com seus requisitos legais, e que decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada.

Os excertos supratranscritos revelam que o Juízo de primeiro grau foi muito criterioso na concessão das técnicas especiais de investigação, ponderando os fatos com os pés no chão e olhos na realidade, aplicando à causa o direito adequado para o momento em que se encontrava a investigação.

A citação de trechos do parecer do Ministério Público e da representação do Delegado de Polícia na decisão não a invalida e não significa que houve “delegação” do dever de fundamentar, pelo contrário, trata-se de uma prática comum para contextualizar fatos e argumentos, evitando repetições desnecessárias. Mas o fato é que a decisão tem argumentos originais, próprios, suficientes para manter sua higidez jurídica.

Todos os requisitos do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996 foram cumpridos e, tratando-se de pedido de concessão de ofício de *habeas corpus*, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, **esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador**, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Todavia, deixa de vislumbrar-se essa conjuntura no caso.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.645 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0386485-2

Número de Origem:

08009843120238150331 08046004820228150331 08111034020248150000 08155735120238150000
08241788320238150000 8009843120238150331 8046004820228150331 8111034020248150000
8155735120238150000 8241788320238150000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895

ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO GUEDES

CORRÉU : MARLON FEITOSA DE VASCONCELOS

CORRÉU : ELANE CHESMAN DE ALBUQUERQUE FERNANDES

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO GUEDES

ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895

ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025